

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003753/2017

ABERTURA: 09/11/2017 - 18:50:48

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bissoli
PROTOCOLISTA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica no município de Linhares.

Art. 2º Fica estabelecidas nesta Lei conforme interesse social, nos termos dos artigos. 1º, incisos II e III, 3º, inciso I, 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.



Art. 3º Os serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica não poderão ser interrompidos por motivo de inadimplência nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º São condições gerais para o impedimento da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica:

I – a instalação do serviço em unidade residencial;

II – a manutenção de cota mínima de fornecimento do serviço para usuários de baixa renda;

III – a vedação da interrupção do serviço para usuário e para locais de serviços públicos essenciais a população, sem prévia ordem judicial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei dispondo, especialmente, sobre:

I – os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II – os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de serviço prestado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III – por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.

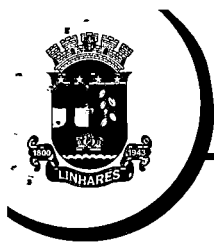
IV – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado e em observância a esta Lei .

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete .

Francisco Tarcísio Silva
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA



Saliento em minha justificativa, que o projeto não pretende conceder anistia ou isenção no pagamento pelos serviços públicos, mas apenas impede a simples interrupção imediata do serviço por inadimplência, obrigando a concessionária a utilizar os meios cabíveis de cobrança facultados pela legislação vigente. proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência, determinando que a interrupção destes serviços somente possa acontecer por ordem judicial. A Constituição Federal, e dá outras providências; determina a obrigatoriedade de aviso prévio de cento e vinte dias para a interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e luz por inadimplemento do usuário e a proibição de corte, por qualquer motivo, quando o consumidor do serviço for prestador de serviço público ou essencial à população. tratar do fornecimento de serviços públicos essenciais e segundo por buscar resolver questão polêmica de difícil solução que é o corte no fornecimento destes serviços por inadimplência do usuário-consumidor. No entanto, no campo das ações práticas não temos visto muito acontecer. Estamos aqui discutindo a possibilidade de se dar continuidade no fornecimento de água e luz para aqueles que involuntariamente não puderem pagar pelo serviço, mas não podemos esquecer, pelo menos de mencionar, os milhares de brasileiros que "nem sabem" o que é ter luz elétrica em casa e que andam quilômetros para conseguir um balde de água. Não queremos desviar o assunto, pois achamos que se não se pode resolver todos os problemas de uma vez, vamos ao menos agir naquilo que nos é possível. Somente citamos o fato do descaso para com aqueles brasileiros mais desamparados para lembrar quão distante o Estado está de muitos problemas que afligem



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

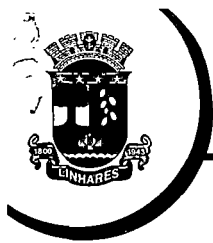


nossa população. Porém, acreditamos que, onde já existe o fornecimento de água e luz, pode sim o Estado atuar no sentido de propiciar auxílio no fornecimento não adianta elaborarmos uma norma bonita, pomposa, mas que não vai funcionar ou não vai resolver o problema de fato. Por isso, apesar de querermos sempre proteger os mais fracos, na prática devemos pensar no equilíbrio necessário, considerando os diversos interesses existentes, para que possamos aprovar uma norma coerente e que possa ser levada a efeito da melhor forma possível. Isto significa muito trabalho de nossa parte e a colaboração de todos para que melhores ideias surjam e o trabalho final seja realmente aplicável. Ante o exposto até o momento e parando com o triste relato da realidade, vamos pensar na proposta que seja sensata, equilibrada, real e possível como atual proposta neste projeto de Lei, e que possa contar com a participação em certo aspecto de todos os envolvidos. A proposta, que pode e deve ser aprimorada com a participação dos nobres parlamentares desta Casa.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Francisco Tarcísio Silva
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

FRANCISIO SILVA
VEREADOR



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003753/2017

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente PL não tem por objetivo conceder anistia ou isenção no pagamento pelos serviços públicos, mas apenas impede a simples interrupção imediata do serviço por inadimplência, obrigando a concessionária a utilizar os meios cabíveis de cobrança facultados pela legislação vigente.

Insta esclarecer, que a população está desprotegida, e com essa crise financeira que assola nosso país, muitos se encontram desempregados e passam por sérias dificuldades.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise ameniza os transtornos que a interrupção do abastecimento de água potável e de energia elétrica acarreta não somente ao usuário, mas também para os seus familiares, inclusive idosos e enfermos, beira a desumanidade e a total ausência dos mais basilares princípios de respeito à dignidade da pessoa humana.

Seguindo a legislação federal de nº 8.078/1990 (CDC), onde em seu artigo 22 estabelece que:

*“os órgãos públicos, por si, ou por outras empresas, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quantos aos essenciais, contínuos**”*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, verifica-se que o presente Projeto de Lei consiste em **garantir a dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal**, pois dará oportunidade do usuário quitar "aquele débito", e desta maneira evitará que pessoas doentes que por muitas vezes se encontram na residência, passem por maiores dificuldades, que medicamentos ou produtos perecíveis estraguem na geladeira causando ainda mais prejuízo ao usuário.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GÉLSON LUIZ SUAVE
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003753/2017

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com o objetivo de proibir a interrupção do fornecimento da prestação dos serviços de água e energia elétrica em caso de inadimplemento.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria caberia ao Chefe do Executivo Federal, conforme estabelece o artigo 21 da Constituição Federal, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo Federal, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo invade o contrato de concessão para a exploração de energia elétrica firmado entre União e a Concessionária local, no caso a EDP Escelsa, bem como alterando as regras contratuais estabelecidas para o corte de energia elétrica em caso de atraso no pagamento. De igual forma, o prosseguimento do projeto afeta ainda as regras criadas pela autarquia municipal que trata do fornecimento de água, em patente vício de iniciativa.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

os seus membros, por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003753/2017

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo





municipal invade a competência da União nos termos da alínea "b" do inc. XII do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista que os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, poderá ser prestado diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão da União.

Noutro giro, devemos salientar que projeto de lei municipal que tem por finalidade proibir a interrupção dos serviços públicos pela impossibilidade de pagamento do consumidor final encontra limites na legislação federal vigente, qual seja, Lei nº 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico).

Assim, à luz do princípio da Separação dos Poderes, constata-se que o Projeto de Lei Nº 003753/2017 padece de inconstitucionalidade material, eis que afronta a Constituição Federal, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a competência material é privativa da União para traçar as balizas gerais sobre o fornecimento de energia e água.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 3845/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"As considerações aqui tecidas conduzem à conclusão de que o projeto de Lei objeto da consulta, da forma como apresentado, não merece prosperar, uma vez que colide com as normas gerais que tratam do tema, a uma, porque os serviços de energia elétrica são de competência da União, cabendo-lhe, pois, a sua regulação, e, a duas, porque os serviços municipais de abastecimento de água e coleta de esgoto devem obedecer às diretrizes traçadas pela Lei de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Saneamento e ainda, se concedidos, à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente a União, sob pena de violação ao pacto federativo, consubstanciado no artigo 18, da CRFB/88.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3845/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de água e energia. Competência da União. Desrespeito às diretrizes da Legislação Federal. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, aduz que a prestação dos serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação.

Segundo Hely Lopes Meirelles, serviço público é "todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado".

O regime de concessão e a permissão se concretizam mediante contrato administrativo entre o Estado e o ente privado após procedimento licitatório. Cumpre ressaltar que sobre tais contratos incide uma série de normas provenientes do regime de Direito Público, com atenção especial à lei nº 8.987/1995.

A Lei 8.987/95 positivou diversos princípios específicos que devem nortear a prestação de serviços públicos. Dentre estes, encontra-se o princípio da continuidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, significa "a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido".

O art. 175 da Constituição da República traçou os princípios básicos a serem perseguidos no regime da delegação de serviço público. Nessa seara, foi editada a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que fixou normas de abrangência constitucional, pelas quais deverão estar calcadas as concessões e permissões de serviço público. Dessa sorte, impõe-se que todos os entes federativos, inclusive Municípios, devem adaptar suas prescrições legais sobre o tema às normas gerais editadas no diploma federal.

Nesse passo, vale lembrar que, no campo da produção normativa, a Lei Maior conferiu aos Municípios, a teor de seu art. 30, II, competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", conquanto presente o interesse local, como reza o inciso I do mesmo artigo.

Assim é que, a edição de lei municipal destinada a proibir a interrupção dos serviços públicos pela impossibilidade de pagamento do destinatário final encontra limites na legislação federal vigente, cuja observância se impõe, por força da distribuição constitucional de competências às três esferas federativas, como se passa a fundamentar:

Com isso, cumpre registrar que falece competência ao Município para dispor sobre os serviços de energia elétrica, vez que estão encartados na competência material privativa da União, que poderá prestá-los, direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre por meio de prévio processo licitatório, exceto nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos a serem definidos em lei (art. 21, XI; e, XII, "b", da CRFB/1988)

Assim sendo, o Município, ao proibir a interrupção ou corte pelo

concessionário do fornecimento de serviço de energia elétrica de titularidade da União, invade a competência constitucional reservada a esse ente, e, portanto, viola o pacto federativo (art. 18, da CRFB/1988).

O art. 21, XX, da CRFB/1988 atribuiu à União competência material privativa para instituir diretrizes sobre saneamento básico, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como o legislador federal entender conveniente, permitindo-o instituir traços fundamentais voltados para a estruturação e execução dos serviços desse setor.

Por sua vez, o art. 23, IX, da CRFB/1988 conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para promover, segundo a seara de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local), a melhoria das condições de saneamento, o qual também tem conteúdo de norma programática.

A União, no exercício de sua competência constitucional, ao instituir diretrizes gerais acerca do saneamento básico, editou a Lei nº 11.445/2007, Lei de Saneamento Básico - LSB, que define o saneamento como o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo das águas pluviais (art. 3º, I, "a" à "d").

Por outro lado, a vedação instituída pelo referido Projeto de Lei afronta o próprio Estatuto das Concessões, a Lei nº 8.987/1995, que admite em seu art. 6º, § 3º, II, a suspensão de fornecimento de serviços públicos em caso de inadimplência. Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço



a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Sobre o interesse da coletividade aludido na norma geral, complementa a Lei Federal nº 9.427, de 1996:

"Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual."

É de se advertir, porém, que, a legalidade da suspensão ou interrupção dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto tem sido, nos últimos anos, alvo de debates no meio jurídico, notadamente em função do aparente conflito entre o já comentado art. 6º; § 3º, II da Lei Geral de Concessões e o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

O dissenso gira em torno da essencialidade do serviço. Para aqueles que entendem tratar-se de serviço fundamental, instituído para socorrer necessidade vital da sociedade, sua prestação deve ser contínua, a despeito da inadimplência do usuário. Já para os que se apóiam na natureza contraprestacional do sistema de remuneração por tarifa, admitem a descontinuidade do serviço diante da falta de pagamento.

Essa divergência, contudo, caiu por terra com a edição da Lei de Saneamento (Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 21, XX da Constituição. Sobre a questão posta, diz o art. 40 da norma geral:



"Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...)

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

(...)

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas."

Alie-se a isso o fato de que, atualmente, vem se mantendo preponderante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de descontinuidade de tais serviços, sendo de se destacar o acórdão a seguir transcrito, por abordar tanto os serviços de abastecimento de água, como o fornecimento de energia elétrica:

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. LEGALIDADE. DÉBITOS ANTIGOS.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de água quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. É indevido o corte do fornecimento de serviço público essencial, seja de água ou de energia elétrica, nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias

ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: 'Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça'.

3. Recurso especial improvido."

As considerações aqui tecidas conduzem à conclusão de que o projeto de lei objeto da consulta, da forma como apresentado, não merece prosperar, uma vez que colide com as normas gerais que tratam do tema, a uma, porque os serviços de energia elétrica são de competência da União, cabendo-lhe, pois, a sua regulação, e, a duas, porque os serviços municipais de abastecimento de água e coleta de esgoto devem obedecer às diretrizes traçadas pela Lei de Saneamento e ainda, se concedidos, à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Fica, então, a sugestão de que essa Câmara avalie a possibilidade de alteração do projeto apresentado, com vistas a disciplinar, em caráter suplementar, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei de Saneamento, sendo possível, em princípio, a fixação de prazo diferenciado para o usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, observada, é claro, a razoabilidade na definição desse termo.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso,
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.